



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000171/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.411 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula CARF nº 1 "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 12-97.093, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente ao auto de infração lavrado contra si, mantendo a exigência do crédito tributário decorrente da autuação referida.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se o relatório constante no acórdão de piso, que será complementado adiante:

Versa o presente processo sobre auto de infração de fls. 33/38, cientificado à interessada acima qualificada em 10/04/2007, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 30, por meio do qual estão sendo exigidas da interessada acima qualificada multas de mora no valor total de R\$ 26.296,48, com base nos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, sobre os pagamentos de IRPJ declarados em DCTF do ano-calendário de 2003, pagos no ano-calendário de 2007 sem o acréscimo de multa de mora, conforme fls. 35/37.

Inconformada, a interessada apresentou, em 10/05/2007, sua impugnação de fls. 03/05, onde descreve a autuação e alerta que o valor em questão encontra-se depositado judicialmente em conta vinculada à Ação Declaratória nº 99.0011582-1.

Relata que em 24/06/1999 ajuizou a Ação Declaratória com pedido de antecipação citada, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica em face da União Federal que a obrigue ao pagamento da multa de mora sobre o valor relativo a qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, espontaneamente recolhido em atraso, isto é, antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendo em vista a ofensa flagrante dos dispositivos legais que estabelecem penalidades pecuniárias nestas situações, à regra expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Encerra afirmando que procedeu aos depósitos judiciais, não havendo desta forma como prosperar o lançamento, tendo em vista o inciso II, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Em 09/11/2007, a 5ª Turma desta Delegacia de Julgamento, através do Acórdão nº 12-16.947 (fls. 100/103), deixou de conhecer da impugnação e declarou definitivamente constituído o lançamento efetuado, por motivo de ação judicial concomitante, com o mesmo objeto, que resultaria em renúncia às instâncias administrativas.

Mais uma vez inconformada, a interessada apresentou tempestivamente, em 06/01/2008, o recurso voluntário de fls. 106/110, onde protesta que constava em sua impugnação matéria que não fazia parte da ação judicial e, portanto, deveria ser analisadas nesta instância administrativa, especificamente que estando o crédito tributário depositado judicialmente, descaberia o lançamento de ofício em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, II, do CTN.

Em 17/05/2010, a Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, através do Acórdão nº 1801-00.226, anulou o Acórdão DRJ/RJOI nº 12-16.947, determinando o retorno dos autos a esta Delegacia de Julgamento para nova decisão, uma vez que reconheceu haver matéria que não foi apreciada e que não estaria abrangida na ação judicial concomitante.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a dita impugnação, entendeu por bem julgá-la improcedente, cuja decisão restou assim ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

**AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.**

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DEPÓSITOS
JUDICIAIS. CABIMENTO.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de depósito judicial não impede a lavratura de auto de infração e constituição do crédito tributário, mas tão somente a exigência do mesmo até decisão final na esfera judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

1. Com efeito, a manutenção do valor de R\$ 26.7296,48, não deve prosperar, uma vez este foi depositado judicialmente em conta vinculada a Ação Declaratória com pedido de Antecipação de Tutela nº 99.0011582-1, a qual transitou em julgado em de 22.10.2007, conforme Certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (**doc. 01**), estando, portanto, **extinto o Crédito Tributário em razão da conversão em renda da União dos valores depositados, conforme determina o inciso VI do artigo 156 do CTN**3.

2. Dessa forma, justifica-se inteiramente o presente pedido, a fim de que seja suprido o lapso manifesto ora apontado, ou, caso assim não entenda V.Sa., que esse apelo seja tomado como Recurso Voluntário, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência ((e-fls. 185-190) consubstanciada na Resolução nº 1003-000.240 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento, a Unidade de Origem, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos (e-fls. 200 e seguintes), elaborou o Despacho Diligência (e-fls. 268-270), do qual a Recorrente foi notificada em 11/02/2021, e-fls. 273, e permaneceu silente.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.411 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19740.000171/2007-88

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo, porém cumpre analisar os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência.

Como visto no relatório, o presente processo diz respeito a auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente (data da ciência: 10/04/2007) exigindo multa de mora no valor total de R\$ 26.296,48, com base nos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, sobre os pagamentos de IRPJ declarados em DCTF do ano-calendário de 2003, pagos no ano-calendário de 2007 sem o acréscimo de multa de mora, conforme fls. 35/37.

Em sua impugnação, a Recorrente aduziu que ajuizou a Ação Declaratória (nº 99.0011582-1), 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, **requerendo fosse declarada inexistente a relação jurídica em face da União Federal que a obrigasse ao pagamento de multas, inclusive moratória**, sempre que houvesse o recolhimento de os tributos e contribuições, mesmo em atraso, mas antes de qualquer procedimento fiscal, à luz do art. 138 do CTN. Argumentou, ainda, que efetuou aos depósitos judiciais, não havendo desta forma como prosperar o lançamento, tendo em vista o inciso II, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

A DRJ, no acórdão de piso, aplicou a Súmula CARF nº 1 e deixou de analisar o mérito da matéria objeto do lançamento, qual seja, a incidência de multa de mora nos pagamentos espontaneamente recolhidos em atraso, tendo em vista o disposto no artigo 138 do CTN. Contudo, manteve a exigência da multa de mora não recolhida, no total de R\$ 26.296,48, sob o seguinte fundamento:

(...)

Já com relação ao direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário cuja matéria esteja sendo discutida na esfera judicial e com depósito judicial, há que se destacar que o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, necessário para que o sujeito ativo possa exercer atos de cobrança na via administrativa, ou se for o caso, através de ação judicial. No caso de crédito tributário com exigibilidade suspensa por um dos motivos previstos no art. 151 do CTN, a lavratura de auto de infração tem como finalidade a prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública, conforme dispõem os arts. 141, 151 e 156 do CTN.

Verifica-se, pois, que a consequência advinda dos depósitos judiciais é a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a extinção do crédito fiscal, sem pagamento ou compensação, fica condicionada à decisão definitiva e o trânsito em julgado da ação, não havendo qualquer impedimento à constituição do crédito tributário que, desta forma, permanece suspenso até o final da ação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional confirma o entendimento sobre o assunto através do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/1993 onde, se referindo ao art. 151 do CTN, dispõe:

“5. Do preceito sub examine, verifica-se, no que respeita à matéria em tela, que, tanto a concessão de medida liminar em mandado de segurança, como o depósito em dinheiro do montante do crédito tributário, tornam sua exigibilidade, isto é, sua cobrança, suspensa.

6. Anote-se, assim, preliminarmente, que exigibilidade suspensa evidencia cobrança suspensa, assim entendida a abstenção de atuação da autoridade fiscal no sentido de, observada a legislação aplicável, constranger o contribuinte em débito com o Fisco à ação que vise a elidir a exigência, por meio de pagamento (CTN, art. 156, inciso I).

.....

8. Como se verifica, o crédito tributário existe a partir do momento em que se formaliza, na conformidade do art. 142 do Código Tributário Nacional, litteris:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

9. Logo, sem lançamento não há crédito tributário. Deflui daí, como o comando objeto do caput do art. 151 do CTN é no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, resulta que a ação do Fisco é suspensa, ex-vi-legis, após a efetivação do lançamento, que, aliás, não pode deixar de ser efetuado, por se tratar de atividade administrativa vinculada e obrigatória (parágrafo único do art. 142).”

Dessa forma, fica evidenciado que o art. 151 do CTN, ao prescrever a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressupõe, inequivocamente, prévia verificação do lançamento, que justifica-se nesses casos como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Assim sendo, é apenas no concernente ao pagamento do débito apurado que a autoridade fiscal deve abster-se de qualquer exigência em relação ao sujeito passivo, até decisão definitiva. Ou seja, os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não sua constituição.

Destarte, concluo que foi o auto de infração lavrado de conformidade com a legislação vigente, por dever de ofício, resguardando os interesses da Fazenda Pública.

Portanto, a matéria sob exame se restringe, à discussão se caberia ou não descaberia o lançamento de ofício em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, II, do CTN. E a DRJ decidiu por essa possibilidade e o o auto de infração foi mantido sob o argumento de que o *“lançamento, que justifica-se nesses casos como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Assim sendo, é apenas no concernente ao pagamento do débito apurado que a autoridade fiscal deve abster-se de qualquer exigência em relação ao sujeito passivo, até decisão definitiva. Ou seja, os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não sua constituição”*.

Ocorre que em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que a manutenção do valor de R\$ 26.7296,48, não deve prosperar, uma vez este foi depositado judicialmente em conta vinculada a Ação Declaratória com pedido de Antecipação de Tutela nº 99.0011582-1, que transitou em julgado na data de 22.10.2007 em favor da União Federal e carrou aos autos a certidão de objeto e pé relativa ao processo (e-fls. 177-178)

Ante tal informação, de trânsito em julgado da decisão em desfavor da Recorrente e, por conseguinte, da conversão em renda (pagamento definitivo) dos valores relativos aos depósitos judiciais, consoante consignado na dita certidão, a princípio, o presente processo teria perdido seu objeto, vez que já teria havido o pagamento do débito oriundo do lançamento em questão.

Todavia, considerando que, pelas informações constantes dos autos, não foi possível aferir se os valores referentes aos depósitos judiciais correspondem àquele aqui exigido, houve a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem intimasse a Recorrente a apresentar o comprovante do exato valor convertido em renda à União Federal.

Destarte, em atendimento à resposta de tal Resolução nº 1003-000.240 (e-fls. 185-190), após a Recorrente prestar as informações solicitadas (e-fls. 200), e em seguida a Unidade de Origem prestou a seguinte informação (e-fls. 268-):

“(…) SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., devidamente qualificada e representada nos autos do processo em epígrafe, vem, a propósito do Termo de Intimação (TI) em epígrafe, apresentar, em anexo, as guias de depósito judicial de multa de mora que somam o valor de R\$ 26.296,48, realizados em contas vinculadas a Ação Declaratória nº 99.0011582-1, capeadas por planilha anexa, que contém todas as informações solicitadas por V.Sa. (DOC. 01).

A INTIMADA reiterada que, conforme petição apresentada em 16.11.2018, os referidos depósitos judiciais foram convertidos em renda da União Federal, estando, portanto, extinto o crédito tributário objeto do processo em epígrafe (DOC. 02).

Em resposta à intimação, o contribuinte juntou petição indicando a relação dos créditos tributários envolvidos no lançamento e apresentou cópias das guias de recolhimento, bem como dos depósitos judiciais. Pela tabela de e-fl. 202, esclareceu que parte dos depósitos relativos aos débitos de IRPJ foram depositados em conjunto com os depósitos relativos aos débitos do Pis Dedução, sob código 7460. Em consulta aos referidos depósitos judiciais, verifica-se que apenas parte encontram-se disponíveis, posto que outra parte foi utilizada para extinção dos débitos de PIS objeto de lançamento nos autos do PAF 19740-000.176/2007-19.

A partir dos documentos juntados pelo contribuinte, e após confirmação por meio de consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, e dos cálculos efetuados no sistema SICALC3, a presente diligência chegou à seguinte conclusão:

Os depósitos judiciais efetivamente tratam dos mesmos débitos objeto do presente processo e foram transformados em renda a favor da União;

Os valores depositados foram integrais, sendo suficientes para extinguir os créditos tributários ora lançados, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN. (Grifou-se)

Devidamente intimada quanto ao Despacho de Diligência mencionado, a Recorrente não manifestou-se.

Neste cenário, considerando que a Recorrente ajuizou a Ação Declaratória (nº 99.0011582-1), 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para discutir os mesmos débitos do auto de infração debatido nestes autos, que os depósitos judiciais efetivamente tratam dos mesmos débitos objeto do presente processo e foram transformados em renda a favor da União e que os valores depositados foram integrais, sendo suficientes para extinguir os créditos tributários ora lançados, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, este Conselho não possui mais legitimidade para analisar este processo.

Afinal, ao ajuizar ação judicial a Recorrente renunciou ao seu direito na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1 que assim orienta:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ademais, consoante informado, e ora já mencionado, os valores depositados judicial já foram convertidos em renda da União e são suficientes para quitar os débitos objeto do auto de infração aqui discutido. Destarte, *ad argumentantum*, é preciso que a Unidade de Origem verifique eventual pagamento do débito.

Ademais, o que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário examinado em obediência à Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça